

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.100, DE 2002

Altera o artigo 31 da lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre o Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Autor: Deputado **Celso Russomano**

Relator: Deputado **Inaldo Leitão**

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela, de autoria do Deputado **Celso Russomano**, visa a alterar o art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre o chamado Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

A alteração consiste em incluir o *peso* dentre as informações que devem ser asseguradas ao consumidor quando da oferta e apresentação do produto.

Para o Autor, na justificção, a referida lei foi omissa quanto a esse aspecto, dando margem a situaões análogas à ocorrida recentemente, quando o fabricante, reduzindo o peso do sabão em pó, manteve o mesmo tamanho da embalagem e preço, com prejuízo para o consumidor.

O projeto mereceu a aprovação da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, conforme parecer do Deputado **Luiz Ribeiro**.

Desarquivada na presente legislatura, para voltar ao trâmite previsto no parágrafo único do art. 105, do Regimento Interno, a proposição não recebeu qualquer emenda nesta Comissão no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, inciso III, alínea a, do Regimento Interno, compete a Comissão de Constituição, Justiça e de Redação pronunciar-se sobre a proposição quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Analisando-a à luz do ordenamento jurídico-constitucional em vigor, não se vislumbra empecilho insuperável à sua normal tramitação.

Os requisitos essenciais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria e à iniciativa legislativa obedecem ao disposto nos arts. 22, incisos I e XXIX, 48, *caput*, e 61, *caput*, da Constituição Federal, e 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Quanto à técnica legislativa, o projeto está a merecer aprimoramento, para adequá-lo às exigências da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela de nº 107, de 2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Com esse propósito, sem qualquer alteração no conteúdo do projeto, propõe-se alterar-lhe a forma

Isto posto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.100, de 2002, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado **Inaldo Leitão**

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.100, DE 2002

Altera o art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, peso, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de 2003.

Deputado **Inaldo Leitão**

Relator